ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10735.722141/2015-31

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10735.722141/2015-31
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**2402-006.775 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de	6 de novembro de 2018
Matéria	IRPF. DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. IRRF.
Recorrente	FOUAD HABIB
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

DESPESAS MÉDICAS. ALUGUEL DE EQUIPAMENTO UTILIZADO EM CIRURGIA. DEDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Na Declaração de Ajuste Anual só podem ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem assim as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, relativos ao tratamento do contribuinte e de seus dependentes.

IRRF. COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA RETENÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Um vez comprovado ter o autuado arcado com o ônus da retenção, é legítimo o aproveitamento, em sua DIRPF, do IR retido sobre os respectivos rendimentos declarados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para fins de restabelecer a compensação do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), no montante de R$ 1.073,68. Vencido o Conselheiro Gregório Rechmann Junior (Relator) que deu provimento parcial em menor extensão. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Maurício Nogueira Righetti.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)
Gregório Rechmann Junior - Relator.

(assinado digitalmente)
Mauricio Nogueira Righetti - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Denny Medeiros da Silveira, Mauricio Nogueira Righetti, João Victor Ribeiro Aldinucci, José Ricardo Moreira (suplente convocado), Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregório Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 19ª Tuma da DRJ/RJO, consubstanciada no Acórdão nº 12-79.635 (fls. 43), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Conforme relatório da Resolução 2402-000.581 (fls. 70), tem-se que:

> Conforme decisão recorrida, trata-se de Notificação de Lançamento de fls. 29/35, resultante de procedimento de revisão da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF), que apurou infração em decorrência de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), e compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, no valor de R$ 1.271,92 (mil duzentos e setenta e um reais e noventa e dois centavos).
>
> O contribuinte apresentou impugnação, fls. 04/05, afirmando estarem presentes todos os requisitos legais identificadores de seu direito, acostando a documentação de fls. 13/15.
>
> A decisão de primeira instância (fls. 43/46) julgou improcedente a impugnação. Quanto à dedução indevida de despesas médicas, pontuou o *decisum* que a despesa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) foi referente ao aluguel de aparelho de videolaparoscopia, despesa essa que consta de orçamento emitido por empresa que não se enquadra na legislação aplicável. Quanto à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, foi igualmente decido pela improcedência, desta vez sob a alegação de ausência de documentos comprobatórios.
>
> Cientificado da decisão de primeira instância em 14/03/2016 (fl. 53), o interessado interpôs, em 12/04/2016, o recurso de fls. 56.
>
> Nas razões recursais o contribuinte afirma que, em relação a suposta dedução indevida, a despesa de R$ 5.000,00 (cinco mil reais) de fato foi utilizada com aluguel de equipamento necessário à consecução de cirurgia médica que, em razão disso, autoriza a dedução na base de cálculo do IRPF. Em seguida, com relação à compensação indevida de imposto de renda retido na fonte, afirma o recorrente que se a fonte pagadora não recolheu o devido imposto, cabe à Receita realizar as devidas cobranças diretamente à fonte pagadora.

Na sessão de julgamento realizada em 22 de setembro de 2016, os membros deste Colegiado converteram o julgamento do feito em diligência, nos seguintes termos:

> **DA CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA**
>
> O contribuinte declarou como rendimentos recebidos da PJ Instituto Fluminense S/C Ltda., a título de rendimento de aluguel, o valor de R$ 31.881,60, com imposto retido na fonte de R$ 1.271,92, conforme fl. 20.
>
> Para comprovar tal valor, o mesmo juntou o documento de fl. 13, em que consta que o mesmo teria recebido o valor declarado com a devida retenção, referente a rendimentos de aluguel.

> Todavia, não é possível verificar a efetiva retenção e recolhimento dos valores pela fonte pagadora. Sendo assim, o presente julgamento deve ser convertido em diligência, a fim de que se apense aos autos comprovação efetiva de que a empresa Instituto Fluminense S/C Ltda, CNPJ nº 29.232.113/0001-02 realizou a retenção e recolhimento de tais valores.

Em função do quanto solicitado por meio da Resolução nº 2402-000.581 (fls. 73), a fonte pagadora foi intimada a apresentar documentação com probatória da retenção e recolhimento do Imposto de Renda Retido na Fonte, referente ao aluguel pago ao contribuinte FOUAD HABIB, CPF 015.873.317-72, no Exercício 2012, Ano-calendário 2011, tendo trazido aos autos os documentos de fls. 83 a 109.

É o relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Gregório Rechmann Junior - Relator

Nos termos da susodita Resolução 2402-000.581, tem-se que o recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Portanto, deve ser conhecido.

A Notificação de Lançamento guerreada foi motivada em decorrência de:

Dedução Indevida de Despesas Médicas, no valor de R$ 5.000,00; e

Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte, no valor de R$ 1.271,92.

Das Despesas Médicas

A dedução de despesas médicas e de saúde na declaração de ajuste anual tem como supedâneo legal os seguintes dispositivos do art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcritos:

> *Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:*
>
> *I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;*
>
> ***II - das deduções relativas:***
>
> ***a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;***
>
> *[...]*
>
> *§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:*

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

Sobre a matéria, assim dispõe o art. 80 do Decreto nº 3.000/1999, *in verbis*:

Seção I

Despesas Médicas

Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "a").

§ 1º O disposto neste artigo (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 2º):

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas-CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica-CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

> *V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.*
>
> *§ 2º Na hipótese de pagamentos realizados no exterior, a conversão em moeda nacional será feita mediante utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América, fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento.*
>
> *§ 3º Consideram-se despesas médicas os pagamentos relativos à instrução de deficiente físico ou mental, desde que a deficiência seja atestada em laudo médico e o pagamento efetuado a entidades destinadas a deficientes físicos ou mentais.*
>
> *§ 4º As despesas de internação em estabelecimento para tratamento geriátrico só poderão ser deduzidas se o referido estabelecimento for qualificado como hospital, nos termos da legislação específica.*
>
> *§ 5º As despesas médicas dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente, poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo da declaração de rendimentos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).*

No caso em análise, verifica-se que foi glosada a despesa de R$ 5.000,00, referente ao aluguel de aparelho de videolaparoscopia, utilizado em cirurgia realizada no contribuinte, conforme nota fiscal de fl. 15, emitida em 11/01/2011.

Sobre o tema, a DRJ concluiu que "*o CNAE da empresa locadora do equipamento é o 7739-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador. Portanto, como tal despesa não foi paga a um dos prestadores elencados na legislação acima (médicos e hospitais), tal despesa não pode ser dedutível de IR, motivo pelo qual há que se manter o presente lançamento*."

O contribuinte, por sua vez, em sede de recurso voluntário, limitou-se a sustentar que "*sim, foi aluguel de equipamento usado numa cirurgia sem o mesmo não poderia ser realizada sem risco de vida, logo todo remédio e equipamento usado em cirurgia gozam de abatimento no IRPF*."

Razão não assiste ao Recorrente.

A descrição constante na Nota Fiscal de fls. 15 não deixa dúvida de que a despesa em análise se refere, de fato, a aluguel de material utilizado em cirurgia, conforme imagem abaixo:

PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA
NOTA FISCAL DE SERVIÇOS ELETRÔNICA - NFS-e
- NOTA CARIOCA -

20110111666347157772

Número da Nota: 00000043
Data e Hora de Emissão: 11/01/2011 16:12:26
Código de Verificação: RITR-BKTP

PRESTADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 29.524.071/0001-75 Inscrição Municipal: 0.089.365-4 Inscrição Estadual: —
Nome/Razão Social: CLIMEC CLINICA DE MEDICINA E CIRURGIA LTDA
Nome Fantasia: CLIMEC CLINICA DE MEDICINA E CIRURGIA Tel.: 21 2539-2097
Endereço: RUA VISC DE SILVA 52, SLS 1001 1002 E 1003 - BOTAFOGO - CEP: 22271-092
Município: RIO DE JANEIRO UF: RJ E-mail: climec.clinica@uol.com.br

TOMADOR DE SERVIÇOS

CPF/CNPJ: 015.873.317-72 Inscrição Municipal: — Inscrição Estadual: —
Nome/Razão Social: FOUAD HABIB
Endereço: RUA QUINTINO BOCAIUVA 821103 - CENTRO - CEP: 26210-150 Tel.: 2767-5738
Município: NOVA IGUACU UF: RJ E-mail: —

DISCRIMINAÇÃO DOS SERVIÇOS

ALUGUEL DE APARELHO DE VIDEOLAPAROSCOPIA UTILIZADO EM CIRUGIA REALIZADA DO SR. FOUAD HABIB.

O órgão julgador de primeira instância pontuou que *o CNAE da empresa locadora do equipamento é o 7739-0-02 - Aluguel de equipamentos científicos, médicos e hospitalares, sem operador*, sendo certo que, contra tal assertiva, nada alegou o Recorrente.

O Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral extraído do sítio eletrônico da Receita Federal do Brasil revela o seguinte nome empresarial da empresa locadora: CLIMEC – LOCAÇÃO DE APARELHOS MÉDICOS E CIRURGICOS LTDA.

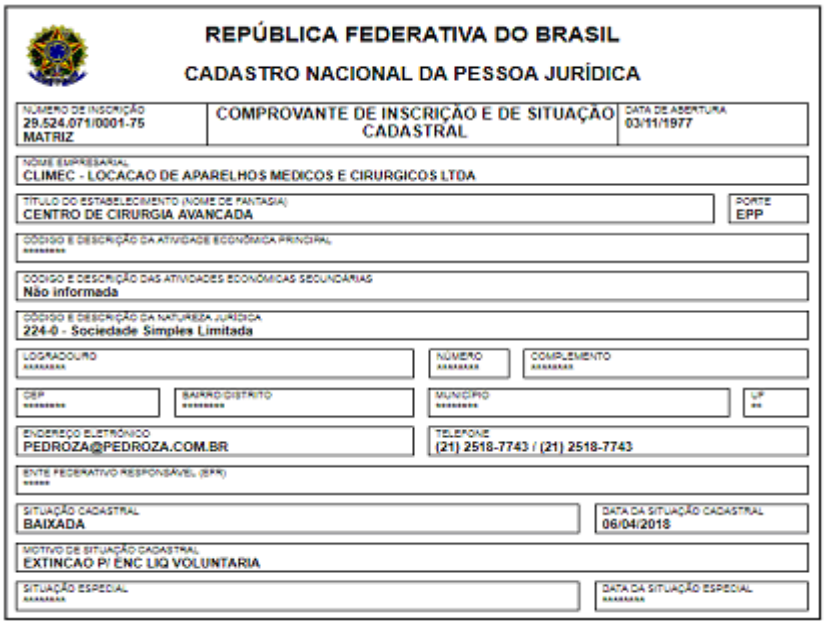

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA
29.524.071/0001-75 MATRIZ		03/11/1977

NOME EMPRESARIAL: CLIMEC - LOCACAO DE APARELHOS MEDICOS E CIRURGICOS LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)	PORTE
CENTRO DE CIRURGIA AVANCADA	EPP

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL: ********

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS: Não informada

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA: 224-0 - Sociedade Simples Limitada

LOGRADOURO	NÚMERO	COMPLEMENTO
********	********	********

CEP	BAIRRO/DISTRITO	MUNICÍPIO	UF
********	********	********	**

ENDEREÇO ELETRÔNICO	TELEFONE
PEDROZA@PEDROZA.COM.BR	(21) 2518-7743 / (21) 2518-7743

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR): *****

SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
BAIXADA	06/04/2018

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL: EXTINCAO P/ ENC LIQ VOLUNTARIA

SITUAÇÃO ESPECIAL	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL
********	********

Neste contexto, no que tange à matéria em análise, não há qualquer reparo a ser feito na decisão de primeira instância, a qual concluiu que, *como tal despesa não foi paga a um dos prestadores elencados na legislação acima (médicos e hospitais), tal despesa não pode ser dedutível de IR, motivo pelo qual há que se manter o presente lançamento*.

Da Compensação do IRRF

O contribuinte declarou, como rendimentos recebidos da PJ Instituto Fluminense S/C Ltda, a título de rendimento de aluguel, o valor de R$ 31.881,60, com imposto retido na fonte de R$ 1.271,92, conforme fls. 20.

A fiscalização concluiu pela compensação indevida do IRRF em destaque, aduzindo que os valores não foram confirmados em DIRF (fls. 07).

Para comprovar a lisura dos procedimentos por si adotados, o contribuinte juntou aos autos o documento de fls. 13 – Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, no qual consta que o mesmo teria recebido o valor declarado com a devida retenção, referente a rendimentos de aluguel.

Neste contexto, este Colegiado, concluindo que o documento apresentado pelo contribuinte era insuficiente para comprovar a efetiva retenção e recolhimento dos valores pela fonte pagadora, converteu o julgamento do feito em diligência, para que fosse apensado aos autos comprovação efetiva de que a empresa Instituto Fluminense S/C Ltda, CNPJ nº 29.232.113/0001-02, realizou a retenção e recolhimento de tais valores.

Em função do quanto solicitado por meio da Resolução nº 2402-000.581 (fls. 73), a fonte pagadora trouxe aos autos os documentos de fls. 83 a 109, tendo prestado os seguintes esclarecimentos (fls. 81):

** em atendimento ao presente termo de intimação fiscal, enviamos copias dos recibos de aluguel referente ao ano de 2011 e respectivas guias DARF recolhidas no código 3208;*

** informa ainda, que compulsando as informações prestadas na DIRF 2011/2012 percebeu que as informações relativas ao beneficiário, FOUAD NABO, CPF 015.873.317-72, não foram efetuadas, assim sendo, o contribuinte efetuou a entrega de uma DIRF retificadora em 22/12/2017, relativa ao exercício, visando a adequação da informações fiscais.*

Às fls. 109, consta um quadro resumo da DIRF/2012 Retificadora com os valores mensais pagos pelo INSTITUTO FLUMINENSE DE RADIOLOGIA LTDA para o Sr. Foaud Habib a título de aluguel, bem como os respectivos valores mensais retidos a título de IR, os quais conferem com aqueles constantes nos DARFs acostados aos autos a partir das fls 84.

Neste espeque, em face da efetiva comprovação da retenção e dos recolhimentos efetuados pela fonte pagadora, inclusive com entrega de DIRF Retificadora neste sentido, impõe-se o reconhecimento da lisura dos procedimentos adotados pelo contribuinte, no que tange à compensação do IRRF em análise, no valor efetivo comprovado dos recolhimentos efetuados, conforme quadro resumo abaixo:

Mês	Valor	DARF
jan/11	88,06	fls. 84
fev/11	88,06	fls. 86
mar/11	88,06	fls. 88
abr/11	-	DARF de fls. 90 sem autenticação bancária, pelo que o valor de R$ 75,42 não será considerado.
mai/11	-	DARF de fls. 92 sem autenticação bancária, pelo que o valor de R$ 75,42 não será considerado.
jun/11	75,42	fls. 94
jul/11	75,42	fls. 96
ago/11	75,42	fls. 98
set/11	-	DARF de fls. 100 sem autenticação bancária, pelo que o valor de R$ 104,94 não será considerado.
out/11	-	DARF de fls. 102 sem autenticação bancária, pelo que o valor de R$ 104,94 não será considerado.
nov/11	104,94	fls. 104
dez/11	117,58	DARF de fls. 106 sem autenticação bancária, pelo que o valor de R$ 117,58 não será considerado.
	712,96	

Conclusão

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a compensação do IRRF no valor de R$ 712,96.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Voto Vencedor

Conselheiro Mauricio Nogueira Righetti - Redator Designado

Em que pese as, como de praxe, muito bem articuladas razões de decidir do Relator, delas ouso a dissentir no que toca ao aproveitamento do IRRF.

Entendeu o relator que pelo fato de não ter sido identificada a autenticação bancária em alguns dos DARF ***(5 (cinco) de 12 (doze))*** colacionados aos autos, não haveria a possibilidade de o autuado valer-se de tais retenções.

Pois bem. A glosa deu-se em função de os valores não terem sido confirmados em DIRF, consoante se extrai da descrição dos fatos na NFLD. Confira-se:

> Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se a compensação indevida do Imposto de Renda Retido na Fonte, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R$ ********1.271,92 , referente às fontes pagadoras abaixo relacionadas.
>
> Fonte pagadora: Instituto Fluminense de Radiologia (R$ 1.271,92) - valores não confirmados em DIRF.

Fonte Pagadora			
CPF Beneficiário	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF Glosado
29.232.113/0001-02 - INSTITUTO FLUMINENSE DE RADIOLOGIA (ATIVA)			
016.873.317-72	0,00	1.271,92	1.271,92

Todavia, em atenção à diligência determinada por este colegiado, foram acostados aos autos Recibos, DARF e DIRF retificadora, na qual passou a constar o CPF do autuado como beneficiário de rendimentos e **retenções** da ordem de **R$ 1.073,68.**

Referidos recibos, com a identificação de que teriam sido, ainda, confeccionados pela imobiliária SOLANGE IMÓVEIS, noticiam os valores do Aluguel e respectiva retenção do IR em montante compatível com a DIRF retificadora de fls. 109, levando-me a concluir ter o autuado realmente arcado com o ônus da retenção no valor encimado.

Perceba-se que são informações convergentes em tese prestadas por diferentes terceiros. Vale dizer, os recibos, supostamente consignados pela imobiliária SOLANGE IMÓVEIS; por sua vez, a DIRF retificadora, apresentada pela fonte pagadora do recorrente.

Nesse rumo, VOTO no sentido de DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso voluntário, para fins de restabelecer a compensação do IRRF no valor de **R$ 1.073,68**.

(assinado digitalmente)

Mauricio Nogueira Righetti